



Prefeitura Municipal de Icém

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 469, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1970

-Concede isenção de multas e juros moratórios incidentes sôbre todos os tributos Municipais, vencidos e não pagos até a data de promulgação desta Lei e dá outras providências.

HORÁCIO BORGES FILHO, Prefeito Municipal de Icém, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam isentos dos pagamentos de multas e juros moratórios incidentes sôbre todos os lançamentos tributários, vencidos e não pagos até a data de promulgação desta lei, inclusive aquêles inscritos na "Dívida Ativa", todos os contribuintes de tributos municipais, na forma desta lei.

ARTIGO 2º - Farão jus aos benefícios previstos no artigo primeiro, todos os contribuintes que recolherem os seus tributos Municipais, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do aviso a ser expedido pela Lançadoria Municipal.

ARTIGO 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamentos para o recolhimento dos tributos referidos no artigo primeiro, mediante emissão de notas promissórias pelo próprio contribuinte, a favor da Prefeitura Municipal de Icém.

parágrafo 1º - O parcelamento a que se refere êste artigo não poderá ser superior a 6 (seis) meses e o tributo cõrrespondente, deverá ser da quantia mínima de NCR\$50,00 (cinquenta cruzeiros nòvos).

parágrafo 2º - Vencidas e não pagas duas prestações consecutivas, considerar-se-á vencida tõda a dívida, podendo a Prefeitura proceder a sua cobrança judicial.

parágrafo 3º - A primeira prestação será recolhida aos cofres Municipais no ato do acõrdo de parcelamento.

parágrafo 4º - O acõrdo de parcelamento será lavrado mediante termo devidamente assinado pelo Executivo, juntamente com o contribuinte, do qual deverá constar as cláusulas e condições do resgate da dívida tributária.

ARTIGO 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado ainda, a suspender a execução de dívidas ajizadas até 31 de dezembro de 1969, / dêsde que, o contribuinte liquide todas as despesas judiciais respectivas e se comprometa, formalmente, a efetuar o recolhimento dos tributos de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

(segue fls.02-)



Prefeitura Municipal de Icém

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 469, de 17 de fevereiro de 1,970 - FLS. 02-

CONTADOS da vigência desta lei.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

-REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito, 17 de fevereiro de 1 970.-

O PREFEITO MUNICIPAL

- HORÁCIO BORGES FILHO -

Registrada e Publicada na Secretária da Prefeitura Municipal de Icém, e afixada em lugar de costume na data supra.

ARIOVALDO DE ANDRADE FREITAS

-Secretário em Comissão -